



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 09 de Abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VII/ N° 050 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 186, DE 09 DE ABRIL DE 2019.

**HOMOLOGA O PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO Nº 001/2019, DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA A FUNÇÃO
PÚBLICA DE ENFERMEIRO/UNIDADE I.**

O Prefeito Municipal de Marliéria, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 81, inciso IX da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019, da Secretaria Municipal de Saúde, para a função pública de Enfermeiro/Unidade I.

Art. 2º - A relação de aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 consta no Anexo I deste Decreto, sendo parte integrante do mesmo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria/MG, 09 de abril de 2019.

GERALDO MAGELA BORGES DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

**RELAÇÃO DE APROVADOS POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 001/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG:**

FUNÇÃO PÚBLICA: ENFERMEIRO/UNIDADE I

- 01- Thiago Quintão Lima
- 02- Bárbara Musse Ruela Silva Santos
- 03- Luciana Spíndola
- 04- Lílian Pereira Lima



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 09 de Abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VII/ Nº 050 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

RESPOSTA AO RECURSO DA SRA. LEIRDE SILVA COURA.

PROCESSO SELETIVO 002/2019 – DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR I E EDUCADOR FÍSICO

Ilm^a Sr^a, Leirde Silva Coura

A publicação da retificação do resultado do **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA DE DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR I / EDUCADOR FÍSICO** ocorreu em face do princípio da autotutela de que é possuidor o administrador público para rever seus atos administrativos.

De acordo com o **princípio da autotutela**, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O Edital faz lei entre as partes e a Administração tem o dever legal de observar o que nele está disposto, com fundamento nesse princípio, a Comissão indicou a republicação do resultado final da classificação que havia publicado inicialmente com a pontuação dos candidatos.

4. DA CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO

4.1 Os candidatos inscritos concorrerão entre si através da análise do currículo, de caráter classificatório ou eliminatório, observando os requisitos necessários ao cargo pleiteado (formação acadêmica ou profissional) e os seguintes critérios:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 09 de Abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VII/ N° 050 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

- I – pós-graduação na área: 1 (um) ponto;
- II – mestrado: 2 (dois) pontos;
- III – doutorado: 3 (três) pontos;
- IV – capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação, mínimo 40 (quarenta) horas por curso: ½ (meio) ponto.

O sistema de classificação dos candidatos pela análise do currículo adotada neste Edital é um sistema simplificado, qual seja, é relacionado o curso (formação acadêmica/profissional) apresentado pelo candidato e, a seguir, o número de ponto(s) atribuído àquela formação.

Neste caso, para a pós-graduação na área atribui-se 01 (um) ponto; para o mestrado, atribui-se 02 (dois) pontos; para o doutorado, atribui-se 03 (três) pontos e, para a capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação com certificado de no mínimo 40 (quarenta) horas por curso, atribui-se ½ (meio) ponto.

No item 4. Da classificação e seleção, do Edital, tivesse adotado o critério de valorização de mais de um título apresentado (forma complexa), indicando o mínimo e o máximo de pontos a serem atribuídos para cada formação, possibilitaria a somatória dos mesmos, no entanto, neste Edital foi escolhida a forma simplificada, qual seja, formação e pontuação simples (1,2,3 e ½).

Sendo assim, a pontuação não pode desconhecer o grau de formação do candidato, na ordem em que se coloca na graduação escolar reconhecida pelo MEC: doutorado, mestrado, pós-graduação(especialização) e capacitação/aperfeiçoamento. E, nessa escala de valor, atribuída e formatada pelo MEC, o curso de capacitação não pode ser superior a nenhum dos outros listados.

O Edital nº 01/2019 está correto na forma que apresentou seu critério de classificação e seleção dos candidatos. Sendo Assim: Pós-graduação: 01 ponto; Mestrado: 02 pontos; Doutorado: 03 pontos; Curso de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação, mínimo 40 (quarenta) horas por curso: ½ (meio) ponto.

A recorrente atribuiu erro na contagem dos pontos de curso de aperfeiçoamento. Haja vista que o Edital determinou apenas ½ ponto para essa formação, indiferente do número de cursos apresentados, foi correta a pontuação atribuída à candidata.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 09 de Abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VII/ N° 050 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

A exigência que se fez no Edital é o mínimo de 40h para fazer jus aos 0,5 pontos, não se admitindo fracionamento, ou seja, não se pode somar vários cursos para se chegar a 40 (quarenta horas).

O termo “por curso” refere-se ao total de horas do curso; que não pode ser inferior e não que está autorizando somar vários cursos de 40 horas. Caso procedesse dessa forma, poderia ultrapassar o número atribuído ao curso de pós- graduação, estipulado 01 ponto.

Assim, neste sistema simplificado é impossível ter números diferentes do que consta no presente Edital.

Quanto ao questionamento da recorrente da não publicação da classificação foi considerado pela comissão como erro de digitação, portanto, já republicado no dia 08 de abril de 2019, sem alteração da lista classificatória.

A Comissão conhece do recurso apresentado, mas indefere o pedido quanto ao somatório dos pontos pela razão acima apresentada, por observar estritamente o que está expresso no Edital e por fazer justiça.

Marliéria, 09 de abril de 2019.

Orli Moreira Araújo Castro

Eudóxia Pacífico Gandra Castro

Creuza Assunção da Silva Morais

Valéria Borges de Castro